Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 040/2023

VETO TOTAL

ARQUIVE-SE

DO VEREADOR MOISES DO MENINAS BAR – DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 24 de abril de 2023.

Veto mantido

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Autóg 040/2023
Ofício 373/2023

CNPJ: 09.220.922/0001-89 - Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243
e-mail: cmc@camaracabedelo.pb.gov.br - e-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

AO EXPEDIENTE
Em: 25 / 04 / 2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:00 hs. Em: 24/04/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 25 / 04 / 2023
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 040 /2023
(Do Vereador Moisés do Meninas Bar)

Denomina de Rua José Januario de Oliveira, e dá outras providências.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25 / 04 / 2023
1º Secretária

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada de Rua José Januario de Oliveira a Via Coletora 02, no Loteamento Portal do Poço, neste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 23 / 05 / 2023
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente propositura presta uma justa homenagem ao Sr. José Januario de Oliveira, falecido em 25 de março de 2017, que teve uma biografia exemplar e prestou relevantes serviços ao Município, conforme "breve histórico" junto ao processo legislativo.

A proposição tem por objetivo ainda, continuar o processo de denominação das ruas do Município, em razão das dificuldades para localização das residências vivenciadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, CAGEPA e ENERGISA e que são reclamadas pelos moradores da localidade em questão.

Cabedelo (PB), em 24 de abril de 2023

MOISÉS DO MENINAS BAR
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

Assessor Técnico Especializado

GAB » SEREC » SEREC - GA » **SEREC - CI**

–
Este documento foi assinado digitalmente.

11/04/2023 às 21:58 GAB » SEREC » SEREC - CG • **Lenira Gabriela Lima de Azevedo** solicitou a assinatura de **Yussef Asevêdo de Oliveira** em Despacho 1- 4.922/2023

Despacho 2- 4.922/2023
12/04/2023 às 10:52
Respondido



GAB » SEREC » SEREC - GA » **SEREC - CI**
Leticia Galdino da Silveira - *Cadastro Imobiliário*

GAB » SEREC » **SEREC - CG**

Prezados,

Não foi encontrada no nosso cadastro de logradouro nenhuma Rua com denominação de, **Coletora II, situada no Portal do Poço.**

Solicitamos mais informações como bairro, loteamento, inscrição imobiliária de um ponto de referência, entre outros.

...

–
Leticia Galdino da Silveira
Cadastro Imobiliário

12/04/2023 às 11:26 GAB » SEREC - Yussef O. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **YUSSEF ASEVÊDO DE OLIVEIRA** CPF **324.XXX.XXX-72** conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 12/04/2023 às 11:26

Situação atual: Finalizado

« Voltar - Central de Atendimento

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

Protocolo 4.922/2023

Situação em 24/04/2023 11:06: Finalizado | Código nº 835.416.811.430.011.972

Câmara Municipal de Cabedelo

CPF 092.XXX.XXX-00

Para

SEREC - CG - Che...

SEAD - PROT - Protocolo, SEREC - CG - Chefia de Gabinete

Em 10/04/2023 às 13:10

(Correspondência de Órgão Externo) - Secretaria da Receita Municipal

DADOS DO REQUERENTE

Órgão/Entidade Solicitante: CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

CNPJ: 09.220.922/0001-89

Solicitação: Solicitamos em caráter de urgência, Certidão de Comprovação da denominação da **Rua, Coletora II, situada no Portal do Poço**, neste Município.

Atenciosamente,

Andressa Marques

Transparência — Quem já visualizou

Yussef Asevêdo de Oliveira - Secretário de Receita Municipal	GAB » SEREC	12/04/2023 às 11:26
Dominick de Sena Albuquerque Araújo - Secretária Executiva	GAB » SEREC » SEREC - CG	12/04/2023 às 11:03
Leticia Galdino da Silveira - Cadastro Imobiliário	GAB » SEREC » SEREC - GA » SEREC - CI	12/04/2023 às 10:12
Lenira Gabriela Lima de Azevedo - Assessor Técnico Especializado	GAB » SEREC » SEREC - CG	11/04/2023 às 21:57
Câmara Municipal de Cabedelo		10/04/2023 às 13:37

Despacho 1-4.922/2023

11/04/2023 às 21:58

Encaminhado

GAB » SEREC » **SEREC - CG**

Lenira Gabriela Lima de Azevedo -

Prezados.

Segue para conhecimento e providências.

Att.

[redacted]

Lenira Gabriela Lima de Azevedo

Chefia de Gabinete

Assessora Técnica Especializada

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
José Januario de Oliveira

MATRÍCULA:
0688330155 2017 4 00048 291 0030807 78

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	BRANCA	solteiro, 61 anos

NATURALIDADE/UF
Aliança-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF nº: 123.431.294-87

ELEITOR
SIM - Nº 010321911287, Zona: 57 - PB

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)
Januano José de Oliveira e Severina Maria de Araújo. Residia na(o) à rua imbaúba, s/n, Jacaré, no município de Cabedelo-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO
vinte e cinco de março de dois mil e dezessete - 04:00

DIA	MÊS	ANO
25	03	2017

LOCAL DO FALECIMENTO
UNIRIM- Unidade de Doenças Renais no município de João Pessoa-PB

CAUSA DA MORTE
insuficiência renal crônica, nefropatia diabetica, diabetes mellitus e CA de laringe

NOME DO MÉDICO / CRM
Marcelo B. Leite - CRM: 1315

LOCAL DO SEPULTAMENTO
Cemitério Público de Cabedelo-PB

DECLARANTE
Sandro adriani dos Santos Oliveira, filho do falecido, brasileiro, solteiro, com 40 anos de idade, pedreiro, residente e domiciliado: à rua Miramar, 493, Ponta de Mato, Cabedelo-PB, natural de João Pessoa-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro lavrado em 31/03/2017, no Livro C-00048, Nº 30807, folha 291. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 244820465. O falecido era aposentado, deixou 05 filhos, todos de maior idade, deixou bens a inventariar, não deixou testamento

NOME DO OFÍCIO
2º SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO

OFICIAL REGISTRADOR
Thadeu Goes Vieira de Mello

MUNICÍPIO/UF
João Pessoa-PB

ENDEREÇO
Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 1133, Ed. Eldorado, sala 02, Bairro dos Estados João Pessoa-PB - CEP 58030001 Fone: (083) 3042-6044

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
João Pessoa-PB, 31 de Março de 2017

Maria Sandra de Araújo Bezerra
Escrevente

Selo Digital: **ADX34328-LYYJ**
Consulte a autenticidade em: **https://selodigital.tjpb.jus.br**

Cartório Vieira de Mello

Farpen

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 374886 B

Câmara Municipal de Cabeceiro
Fls. 007



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008



Câmara Municipal de Cabeceiras
Fls. 009

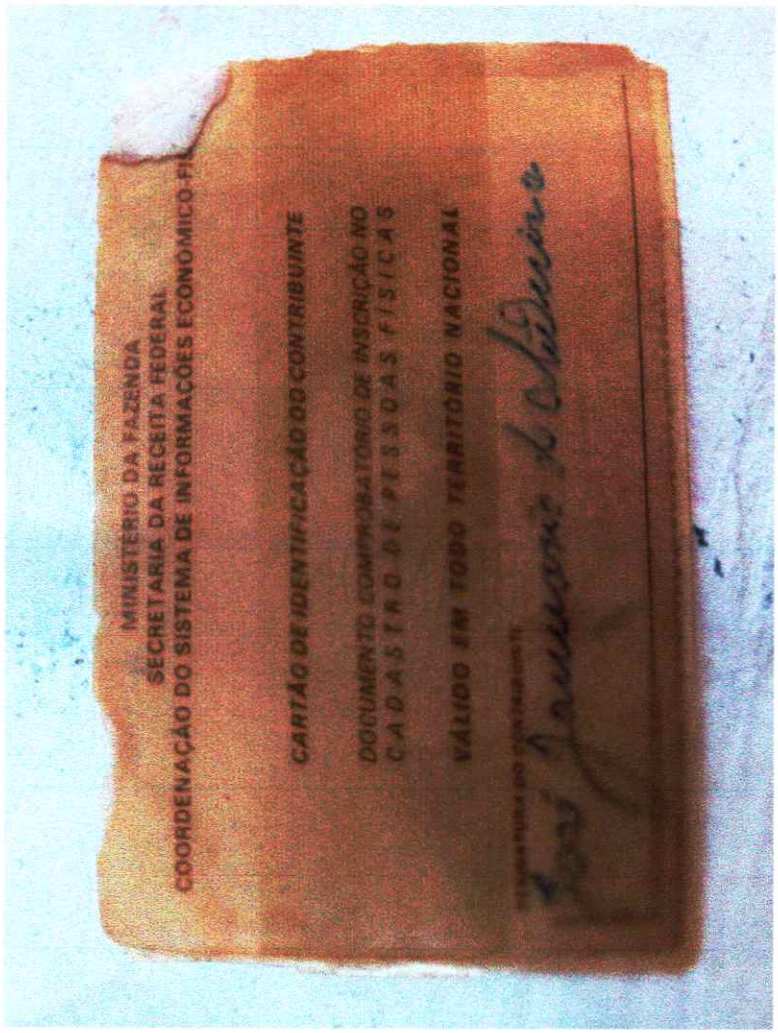

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 040/2023)
(Do Vereador Moises do Meninas Bar)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 02/05/2023.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 040/2023)
(Do Vereador Moises do Meninas Bar)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 02/05/23.

Thayane
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Jm. Pereira

Em 03/05/23.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 03/05/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PROJETO DE LEI N° 040/2023

"DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR DO PROJETO: Vereador Moisés do Meninas Bar

RELATOR: Ver. José Pereira

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 040/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés do Meninas Bar, que "DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **25 de abril de 2023**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Moisés do Meninas Bar, objetiva a denominação da atual Via Coletora 02, passando a chamar-se rua José Januario de Oliveira, prestando homenagem a este, falecido em 25 de março de 2017, que teve uma biografia exemplar e prestou relevantes serviços ao município. Visa ainda, facilitar a localização das residências que ali se encontram.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

> Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo[1] que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº 040/2023 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **I** – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
> **II** – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]
>
> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 040/2023 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 040/2023,** na forma original, dado ao interesse que encerra.

.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de 05 de 2023.

Ver. José Pereira

Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, , **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei n° 040/2023,** na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de 05 de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 09/05/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 373/2023

Cabedelo (PB), 24 de maio de 2023.

2ª VIA

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo n° 040/2023,** o **Projeto de Lei n° 040/2023**, da lavra do Vereador Moisés do Meninas Bar e que "*DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 23 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/05/23
Ass 12:24 hs

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 040/2023
AO PROJETO DE LEI N° 040/2023
(Do Vereador Moisés do Meninas Bar)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 23 / 05 / 2023
VISTO

DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de Rua José Januario de Oliveira a Via Coletora 02, no Loteamento Portal do Poço, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 24 de maio de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabe
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 040/2023

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 040/2023 DA LAVRA DO VEREADOR MOISES DO MENINAS BAR – DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 12 de junho de 2023.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Nº 534/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

OFÍCIO N° 68/2023 - PGM

Cabedelo, 12 de junho de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:38 hs. Em: 12/06/2023
Sis Farias
VISTO

Assunto: Encaminha Lei e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.293/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 009/2023 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 040/2023, **que foram encaminhados para publicação no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 12 a 16 de junho do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.293 – INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO VISÍVEL OU OCULTA.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023 – DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 040/2023 – DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Câmara Municipal de Cabedelo
021

AO EXPEDIENTE
Em: 23/06/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 13/06/2023
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 13/06/2023
1ª Secretária

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 01/08/2023
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 040/2023, que **"DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de interesse público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.06.07 17:27:40 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no *caput* do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do *caput* do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que o artigo 1º menciona que a Rua objeto da propositura está localizada no Loteamento Portal do Poço e, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Receita, "*o trecho da Via Coletora 02 encontra-se situada no loteamento Stephane Palhano, e não no loteamento Portal do Poço*".

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de junho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.06.07 17:27:59 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 12 A 16 DE JUNHO DE 2023**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0034/2023 — **Em, 31 de Maio de 2023.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2287, de 29 de maio de 2023, combinada com a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R$ 352.347,65 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

18 542 1025 1079 ADQUIRIR IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA DE BEM-ESTAR ANIMAL

0012814	4490.61 99	15001000	Aquisição de Imóveis	352.347,65
			Total da Ação	352.347,65
			Total da Unidade Orçamentária	352.347,65
			Total de Suplementações	**352.347,65**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 352.347,65 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos), como segue:

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

23 691 1041 1033 CONSTRUÇÃO DE PIER DE APOIO A PESCA ARTESANAL

0001958	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	50.000,00
			Total da Ação	50.000,00

04 122 2002 2150 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA

0001994	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	130.000,00
			Total da Ação	130.000,00

18 542 1028 2153 MANTER COLETA SELETIVA

0002025	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00
			Total da Ação	20.000,00

18 542 1027 2155 MANTER PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

0002040	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
			Total da Ação	20.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3D54-7127-8E23-AD2A e informe o código 3D54-7127-8E23-AD2A

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0038/2023 — **Em, 5 de Junho de 2023.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2291, de 1 de junho de 2023, combinada com a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R$ 1.391.414,00 (Um Milhão, Trezentos e Noventa e Um Mil e Quatrocentos e Quatorze Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.330 SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA

23 691 1041 1078 CONSTRUÇÃO DO PIER DE APOIO A PESCA ARTESANAL

0012883	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.850,00
0012884	4490.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	182,00
0012885	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	170.161,00
0012886	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
			Total da Ação	185.193,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3D54-7127-8E23-AD2A e informe o código 3D54-7127-8E23-AD2A

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

18 542 2002 2158 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

0002069	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	30.000,00
0002074	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	50.000,00
0002075	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	52.347,65
			Total da Ação	132.347,65
			Total da Unidade Orçamentária	352.347,65
			Total de Anulações	**352.347,65**
			Total de Outras Fontes	**0,00**
			Total Geral de Fontes	**352.347,65**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3D54-7127-8E23-AD2A e informe o código 3D54-7127-8E23-AD2A

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

11 334 1017 2222 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA

0012816	3390.14 99	15001000	Diárias - Civil	3.000,00
0012815	3390.18 99	15001000	Auxílio Financeiro a Estudantes	3.000,00
0012817	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	76.000,00
0012818	3390.31 99	15001000	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	3.000,00
0012819	3390.32 99	15001000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3.000,00
0012820	3390.33 99	15001000	Passagens e Despesas com Locomoção	3.000,00
0012821	3390.35 99	15001000	Serviços de Consultoria	3.000,00
0012822	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00
0012823	3390.37 99	15001000	Locação de Mão-de-Obra	5.000,00
0012824	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00
0012825	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	3.000,00
0012826	3390.48 99	15001000	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	3.000,00
0012827	3390.93 99	15001000	Indenizações e Restituições	500,00
0012828	3390.94 99	15001000	Indenizações e Restituições Trabalhistas	500,00
0012829	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	8.000,00
0012830	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
0012831	4490.93 99	15001000	Indenizações e Restituições	500,00
			Total da Ação	163.500,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D5AF-CB5-1F8B-CA9F e informe o código D5AF-CB5-1F8B-CA9F

Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de junho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 040/2023, que **"DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de interesse público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no *caput* do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do *caput* do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que o artigo 1º menciona que a Rua objeto da propositura está localizada no Loteamento Portal do Poço e, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Receita, *"o trecho da Via Coletora 02 encontra-se situada no loteamento Stephane Palhano, e não no loteamento Portal do Poço"*.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de junho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer

TERMO DE PATROCÍNIO Nº 03/2023

TERMO DE PATROCÍNIO Nº 03/2023, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CABEDELO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER E O ATLETA DOUGLAS PEREIRA DE LIMA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEI MUNICIPAL Nº 2.228/2022 E LEI MUNICIPAL Nº 2.285/2023.

O MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o nº de CNPJ 09.012.493.0001-54, com sede à rua João Pires de Figueiredo s/n, Centro, por meio da **SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER**, neste ato representado pelo Secretário de Esporte, Juventude e Lazer, **MAURÍCIO VICENTE DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 826.849.104-30, doravante denominado **PATROCINADOR**, e o atleta **DOUGLAS PEREIRA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.595.804-47, portador da Cédula de Identidade sob nº 4.673.196 SSDS/PB, residente e domiciliado à Rua Josias de Oliveira, 90, Centro, Cabedelo/PB, doravante denominado **PATROCINADO**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE PATROCÍNIO**, sujeitando-se à Lei Federal 8666/93 [illegible] alterações posteriores, bem como à Lei Municipal nº 2.228/2022, Lei Municipal nº 2.285/2023 e às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1. O presente Termo de Patrocínio reger-se-á pelo seguinte diploma legal:

a) Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
b) Lei Municipal nº 2.228/2022;
c) Lei Municipal nº 2.285/2023.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 040/2023
(Do Vereador Moisés do Meninas Bar)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 26 /06 /2023

Thayane F.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 26 / 06 / 23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 26 / 06 / 23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 040/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que denomina de Rua José Januário de Oliveira, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Moisés do Meninas Bar.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°040/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Moisés do Meninas Bar, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de junho de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 040/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

do Meninas Bar, e que "Denomina de Rua José Januário de Oliveira, e dá outras providências.".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, pois o artigo 1º menciona que a rua objeto da propositura está localizada no Loteamento Portal do Poço, no entanto, conforme informações da Secretaria de Receita, "*o trecho da Via Coletora 02 encontra-se situada no loteamento Stephane Palhano, e não no loteamento Portal do Poço*".

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila a legislações que indicam pela **"declaração de inconstitucionalidade"** .

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na contrariedade de localização da rua a ser nomeada, existente no projeto.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise não observou a localização da referida rua junto a Secretaria da Receita Municipal, configurando, por conseguinte, a falta de interesse público.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

Vale mencionar, por oportuno, que em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo estabelece que:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> § 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
> **§ 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.** [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 040/2023**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de 06 de 2023.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 040/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de 06 de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 27/06/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 040/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	2°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	01/08/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:46
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	AUSENTE	AUS
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		
	SIM	12
	NÃO	0
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 040/2023 DO VEREADOR MOISÉS "DO MENINAS BAR" - DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 040/2023
(Da lavra do Vereador Enrique Douglas)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, na Sessão Ordinária do dia 01/08/2023.

Em, 02/08/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 02/08/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 534/2023

Cabedelo (PB), em 02 de agosto de 2023.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo(PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 01 de agosto do corrente ano, foi **mantido,** pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 040/2023**, da lavra do **Vereador Moises do Meninas Bar**, e que ***"Denomina de Rua José Januario de Oliveira, e dá outras providências."***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 03/08/23
Ass

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria
RECEBIDO
em 03/08/2023
SECOM - CABEDELO/PB

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 040/2023
Do Vereador Moises do Meninas Bar

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 040/2023 da lavra, do Vereador Moises do Meninas Bar, por 13 (treze) votos Favoráveis pela manutenção do Veto, na Sessão Ordinária do dia 01/08/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 03/08/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente